



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 32024

(relativo ao Processo 209642023)

Código de validação: 47A4E285C0

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20964/2023 (Pregão Eletrônico n. 90014/2024)

ASSUNTO: Licitação – Manutenção Predial

INTERESSADO: Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

RECORRENTE: SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDA: A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 18.882.626/0001-34, contra a decisão deste Pregoeiro Oficial, que declarou vencedora do certame a recorrida A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 31.229.208/0001-00.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. 3224674, constam as razões da recorrente.
3. Ao final, pede:

Diante do exposto, humildemente e com base nos argumentos sólidos apresentados, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria RECONSIDERE A DECISÃO QUE CLASSIFICOU a empresa A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA no certame em questão.

Demonstramos de forma inequívoca que a mesma NÃO ATENDEU todos os requisitos do edital. E está em total desconformidade com as disposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

a) Reiteramos a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, garantindo a obediência às normas e condições estabelecidas no edital. É fundamental evitar interpretações inadequadas da legislação, o que poderia comprometer a lisura e a transparência do certame.

b) Com base nos dispositivos legais aplicáveis, requeremos que Vossa Senhoria acolha o presente recurso administrativo e retifique a decisão, E REVEJA a participação da referida empresa (A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA) no prosseguimento do certame. Caso a decisão seja contrária, por uma questão de cautela, solicitamos que o processo seja remetido à autoridade hierárquica superior, conforme previsto no Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, com a expectativa de que a insurgência



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **01 de Abril de 2024 às 12:38 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-32024, Código de Validação: 47A4E285C0.**



Comissão Permanente de Licitação

seja acolhida e provida em todos os seus termos, reformando-se as decisões 'a quo', conforme solicitado.

c) Outrossim, em virtude do impacto que tal decisão pode acarretar, pedimos que o presente recurso administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º do já citado Art. 109, da legislação específica, c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, com a finalidade de amparar a nossa empresa e preservar o regular andamento do certame.

d) Ressaltamos que o acolhimento deste recurso é de extrema importância para garantir a prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da ampla defesa e da legalidade. O cerceamento da nossa defesa prejudicaria ambas as partes envolvidas, o que não condiz com os princípios de uma democracia consolidada como a nossa.

Antecipadamente, agradecemos a atenção dedicada à presente manifestação. Temos plena

confiança de que Vossa Senhoria, sensível à aplicação justa e correta das normas, manterá a decisão, possibilitando que nossa empresa continue a contribuir com a Administração Pública em prol do interesse coletivo.

Termos em que, reiteramos o pedido de deferimento do recurso administrativo.

II – CONTRARRAZÕES

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

5. No anexo n. [7959910](#), a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura assim se manifestou:

Sr. JOSÉ LINDSTRON PACHECO,

Pregoeiro da CPL-PGJ

Considerando despacho de V.Srª. para que esta Coordenadoria se manifeste a respeito do recurso interposto pela empresa SAGA ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, exclusivamente no que se refere ao ENGENHEIRO MECÂNICO, segue:

1 - A empresa recorrente apresenta a seguinte alegação:

?A recorrida falhou ao não apresentar os atestados ou CAT's do Engenheiro Mecânico, mesmo tendo incluído o Sr. Lucas Pelella Costa Ferreira - Registro: 1118898540, na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 901274/2024. Embora tenha cumprido parcialmente o requisito estipulado no item 8.7.1 do edital ao fazer essa inclusão, é evidente que deixou de atender integralmente às exigências, pois os atestados acompanhados das CAT's não foram providenciados.?

2 - A empresa A3 Construção e Engenharia Ltda não apresentou entre os documentos enviados para habilitação técnica do Engenheiro Mecânico supracitado as Certidões de Acervo Técnico acompanhadas pelos Atestados de Responsabilidade Técnica averbados pelo CREA conforme estipulado no instrumento convocatório.

Portanto sugerimos que seja acatado o recurso no que concerne a falta de comprovação



(* Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **01 de Abril de 2024 às 12:38 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-32024, Código de Validação: 47A4E285C0.**



Comissão Permanente de Licitação

de habilitação técnica do Engenheiro Mecânico entre os documentos apresentados pela empresa A3 Construção e Engenharia Ltda.

Atenciosamente,
assinado eletronicamente em 26/03/2024 às 10:17 h (*)

RAVILSON GALVÃO MEIRELES

ANALISTA MINISTERIAL

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - FC01

assinado eletronicamente em 26/03/2024 às 10:54 h (*)

GILBERTO DUAILIBE MOUCHREK

ANALISTA MINISTERIAL

COORDENADOR

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.
7. **É o relatório.** Passa-se à análise.
8. Assiste razão à recorrente.
9. Adverte-se, primeiramente, que o recurso interposto se fundamenta em legislação revogada, a saber: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 5.450/2005. O Pregão Eletrônico n. 90014/2024, conforme o preâmbulo, fundamenta-se na Lei 14.133/21:

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO e este(a) Pregoeiro(a), designado(a) pela Portaria nº 4/2023 – GAB/PGJ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 20964/2023, oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, tornam público, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da **Lei Federal nº. 14.133/2021**, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ, do Decreto Federal n. 11.462/2023, da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022** e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, a se realizar:

Grifo nosso

10. Ao contrário do que alega a recorrente o Acórdão n. 1211/21 do Tribunal de Contas da União(TCU) permite a anexação de documentos, mesmo quando a recorrida não apresenta quando inicialmente convocada. Desde que comprove a condição PRÉ-EXISTENTE. Exemplificando: O licitante é convocado para apresentar os documentos de habilitação, mas esquece de apresentar atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial ou declaração futura. Para o Tribunal de Contas da União, o documento ausente deve ser solicitado pelo pregoeiro, in verbis:

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de erros ou



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **01 de Abril de 2024 às 12:38 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-32024, Código de Validação: 47A4E285C0.**



Comissão Permanente de Licitação

falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica' previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que 'os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38'.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que 'é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: 'as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação'.

Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



Comissão Permanente de Licitação

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário

Grifo nosso

11. Conforme entendimento do TCU, a vedação à inclusão de documento previsto no art. 64 da Lei 14.133/21 deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.
12. Assim, não há que se falar em inaplicabilidade do Acórdão em tela no presente processo, pois, conforme demonstrado, se aplica ao licitante que mesmo convocado, não apresentou os documentos inicialmente, vale dizer, o licitante pode ter a posse do documento, mas esqueceu de anexar.
13. Quanto a alegada falta de fundamentação do ato do pregoeiro, ressaltamos que fundamentamos na convocação, quais documentos deveria enviar e com base em que, vale dizer, a jurisprudência do TCU, que a partir de 2021, fez letra morta do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.
14. Quanto a assinatura da declaração futura, entendemos que assiste razão à recorrente,



Comissão Permanente de Licitação

posto que a data de assinatura (15/03/2024) é posterior à data de abertura da sessão (14/03/2024). Isso quer dizer que a recorrida não possuía esse documento no momento da abertura, não comprovando, assim a condição pré-existente, devendo, portanto, ser inabilitada, por descumprimento dos itens 8.6.2 e 8.6.5.1 do Edital:

8.6.2 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, desde que acompanhada da declaração de anuência do profissional, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

[...]

8.6.5.1 Engenheiro Eletricista com registro no CREA e experiência comprovada através de atestado de responsabilidade técnica de execução de serviço fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente averbado no CREA acompanhado de respectiva certidão de acervo técnico – CAT, que contemplem execução e/ou manutenção elétrica, de lógica e telefonia predial e de subestação abrigada.

15. Quanto ao engenheiro mecânico, conforme a unidade técnica, a recorrida *não apresentou entre os documentos enviados para habilitação técnica do Engenheiro Mecânico supracitado as Certidões de Acervo Técnico acompanhadas pelos Atestados de Responsabilidade Técnica averbados pelo CREA conforme estipulado no instrumento convocatório*. Nesse sentido, conforme a argumentação constante do item “III-MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA”, a Coordenadoria de Obras e Engenharia, opina pelo deferimento do recurso.
16. Ademais, neste Órgão Ministerial, a análise qualificação técnica escapa da área de atribuição dos Pregoeiros, já que esses assuntos são definidos no termo de referência, que são elaborados pelas unidades técnicas.

V – DECISÃO

Ante o exposto, decido, conhecer o recurso interposto pela licitante SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, inabilitando a recorrida A3 CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **01 de Abril de 2024 às 12:38 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-32024, Código de Validação: 47A4E285C0.**



Comissão Permanente de Licitação

assinado eletronicamente em 01/04/2024 às 12:38 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO